



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Púb., Acidentes do Trab. e Registros Púb. da
Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036-901 - Fone: (47) 3321-9463 - Email:
blumenau.fazenda1@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000121-07.2022.8.24.0008/SC

IMPETRANTE: MARILEI TERESINHA SCHREINER

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE BLUMENAU - BLUMENAU

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de “*mandado de segurança, em caráter preventivo e com pedido de liminar*”, impetrado por **Marilei Teresinha Schreiner** em face de ato apontado como coator imputado a **Prefeito – MUNICÍPIO DE BLUMENAU – Blumenau**, ambos qualificados nos autos.

Aduziu que no dia 25/06/2021 foi eleita presidente do Conselho de Administração do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), para o quadriênio 2021/2025.

Explicou que a investidura no cargo se deu na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 308/2000, que criou o ISSBLU, bem como no respectivo Regimento Interno. Ainda, detalhou que “*a perda do mandato só ocorrerá nos casos de inassiduidade (artigo 61, § 4º) ou de renúncia, exoneração, demissão, cassação de aposentadoria, se forem condenados criminalmente ou incorrerem em alguma inelegibilidade (artigo 61, § 6º combinado com o artigo 55-A, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.390/2021)*” (evento 1, **INICI1**, fls. 2/3).

Sustentou que a sua investidura no cargo de presidente do Conselho de Administração do ISSBLU, a qual também atribuiu a denominação de investidura a termo ou com prazo certo, “*não se confunde com a nomeação em comissão e com a delegação de competência, porque não decorre de uma relação de confiança entre nomeante e nomeado ou o delegante e o delegado*” (evento 1, **INICI1**, fl. 3), o que impossibilita a sua exoneração discricionária do cargo ou função.

A despeito dessa proibição, asseverou que o prefeito alterou a legislação municipal para poder destituí-la antes do término do mandato, mediante a edição da Lei Complementar n. 1.390, de 17 de dezembro de 2021. Disse que “*A lei nova preservou o mandato dos representantes eleitos diretamente pelos segurados,*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Púb., Acidentes do Trab. e Registros Púb. da
Comarca de Blumenau

mas destituiu a impetrante do cargo (ou função) de Presidente do Conselho de Administração, interrompendo, assim, o mandato que ela obteve por eleição entre os seus pares” (evento 1, INIC1, fl. 5).

Alegou que “é fácil perceber que se trata de um golpe, urdido e planejado para depor a impetrante sumariamente do cargo para a qual foi legitimamente eleita, ainda que sob as vestes de aparente legalidade” (evento 1, INIC1, fl. 7).

No entanto, defendeu que possui “direito adquirido ao exercício do mandato para a qual foi legitimamente eleita”, não se tratando “de expectativa de direito, mas de direito que não pode mais ser reduzido pelo legislador” (evento 1, INIC1, fl. 7).

No ponto, arguiu que, “Ao dispor que o mandato do Presidente do Conselho pode ser interrompido desde já por ato discricionário da autoridade impetrada, a Lei Complementar nº 1.390 nitidamente violou a Constituição Federal”, de modo que “o artigo 8º, inciso I, parte final, da lei Complementar nº 1.390 deve ter a sua inconstitucionalidade pronunciada incidentalmente, por clara e ostensiva violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Ou então que o juízo dê ao dispositivo aqui questionado uma interpretação conforme a Constituição para reconhecer que ele só terá eficácia para a composição do próximo Conselho de Administração, assegurando à impetrante o direito líquido e certo de exercer o seu mandato no quadriênio para o qual foi legitimamente eleita” (evento 1, INIC1, fl. 9).

Prosseguiu argumentando que “A atual redação do artigo 8º, inciso I, segunda parte, da Lei Complementar nº 1.390, no que interrompeu o mandato da impetrante, é inconstitucional por violação das garantias do direito adquirido, do devido processo legal, e da ampla defesa. Contudo, caso se queira preservar o ato legislativo aqui censurado, é de ser aplicada a técnica da interpretação conforme a Constituição para que a nova composição do Conselho de Administração preserve todos os mandatos existentes, notadamente o da impetrante, e só valha quando concluído o quadriênio 2021/2025” (evento 1, INIC1, fl. 9).

Por último, afirmou que “o motivo indicado pelo Prefeito para mudar a composição do Conselho de Administração é falso, e disso não se deram conta os Vereadores que aprovaram o projeto de lei” (evento 1, INIC1, fl. 9).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Púb., Acidentes do Trab. e Registros Púb. da
Comarca de Blumenau

Ao final, requereu a concessão de liminar para “6.1.1. Assegurar à impetrante o direito líquido e certo de continuar exercendo o mandato de Presidente do Conselho de Administração do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), para o qual foi eleita, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que importe na substituição da impetrante, ordem a perdurar até o julgamento definitivo desta ação, ou, alternativamente: 6.1.2. Suspender imediatamente os efeitos de eventual ato de nomeação, indicação (ou equivalente) para o cargo ou função de Presidente do Conselho de Administração, em substituição à impetrante, caso ele já tenha sido praticado, ordem a perdurar, igualmente, até o julgamento definitivo do mandado de segurança.” (evento 1, **INIC1**, fl. 13).

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo “é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável via mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante” (Mandado de Segurança, Malheiros, 26ª ed., 2003, p. 36-7).

No mesmo sentido, leciona José da Silva Pacheco:

“Por esse motivo, desde que, com a demanda, fique clara a existência do direito do titular, que está sendo molestado por comprovada ilegalidade ou abuso de poder, sem depender de fastidiosa cognição ou dilação probatória, mas de simples confrontação da hipótese legal (lei) e o fato, para verificar a sua incidência, de que flui aquele, como efeito, conceder-se-á mandado de segurança. [...] Não basta alegar a existência do direito, tampouco basta a existência do mesmo. É preciso que haja direito líquido e certo” (O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas, Revista dos Tribunais, 1990, p. 165).

Dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009 que, sendo relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu ensejo à impetração do *mandamus*.

Com efeito, para a concessão de provimento liminar, deve ser constatada a presença do perigo na demora e da fumaça de bom direito; aquele consistente na possibilidade de ineficácia da segurança se concedida apenas a final;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Púb., Acidentes do Trab. e Registros Púb. da
Comarca de Blumenau

e este consubstanciado na relevância da fundamentação expendida na impetração.

Como bem registrou o eminente Desembargador Newton Trisotto, "*os dois pressupostos devem coexistir. Quanto mais denso o fumus boni juris, com menor rigor deverá o juiz considerar o exame do periculum in mora; se grave o periculum in mora, maior flexibilidade deverá haver na análise do fumus boni juris (Eduardo Talamini, Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer, Revista dos Tribunais, 2001, p. 353). Ou seja, deve o juiz considerar o princípio da proporcionalidade*" (AI n. 2002.012760-0).

Importante ressaltar, outrossim, que é inviável a concessão de liminar nos presentes casos: **a)** que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009); **b)** que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (art. 4º, § 3º, da Lei 8.437/92).

No caso em tela, **a liminar comporta acolhimento.**

Da leitura do caderno processual constata-se que a nomeação de todos os membros para comporem o Conselho de Administração do ISSBLU foi realizada pelo prefeito (evento 1, **PORT6**).

A impetrante foi eleita presidente da mesa diretora do aludido Conselho, para o quadriênio 2021/2025, no dia 25/06/2021 (evento 1, **ATA3**).

Ao tempo da eleição vigia a redação original da Lei Complementar n. 308/2000, segundo a qual:

Art. 61 O Conselho de Administração será composto por 9 (nove) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre servidores estáveis e efetivos, com os respectivos suplentes, do seguinte modo:

I – três representantes do Poder Executivo;

II – um representante indicado pelo SINTRASEB;

III – um representante indicado pelo SINSEPES;

IV – um representante indicado pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB);



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Púb., Acidentes do Trab. e Registros Púb. da
Comarca de Blumenau

V – três segurados, sendo dois ativos e um inativo, escolhidos entre seus pares.

§ 1º O Presidente será eleito dentre os membros do Conselho.

§ 2º Os segurados aprovarão o regimento eleitoral para eleição dos integrantes do Conselho de Administração, bem como o número mínimo de votantes.

§ 3º O mandato dos Conselheiros será de 4 (quatro) anos, permitida a nomeação para um único período subsequente, independentemente da forma de ingresso.

§ 4º Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer a duas reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas num período de um ano, sem motivo justificado.

§ 5º Findo o mandato, os Conselheiros permanecerão em pleno exercício até a posse dos novos Conselheiros.

Assim também dispõe o Regimento Interno do Conselho de Administração (evento 1, **DOCUMENTAÇÃO5**):

Art. 2º O Conselho De Administração será composto por 9 (nove) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre seus servidores estáveis e efetivos, com os respectivos suplentes, do seguinte modo:

- I. três representantes do Poder Executivo;
- II. um representante indicado pelo SINTRASEB;
- III. um representante indicado pelo SINSEPES;
- IV. um representante indicado pela Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB;
- V. três segurados, sendo dois ativos e um inativo, escolhidos entre seus pares.

Art. 3º O mandato dos membros do Conselho De Administração será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução e a reeleição, para um único período.

Art. 4º O Conselho de Administração é presidido por conselheiro eleito entre seus membros.

Contudo, no dia 17/12/2021 foi sancionada e promulgada a Lei Complementar n. 1.390, alterando, dentre outras, a Lei Complementar n. 308/2000. Com as modificações, o artigo 61 e seus parágrafos passaram a contar com a seguinte redação:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Púb., Acidentes do Trab. e Registros Púb. da
Comarca de Blumenau

Art. 61. O Conselho de Administração será composto de 10 (dez) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre servidores estáveis e titulares de cargos efetivos, com os respectivos suplentes, do seguinte modo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1390/2021)

I – quatro representantes do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1390/2021);

II – um representante indicado pelo SINTRASEB;

III – um representante indicado pelo SINSEPES;

IV – um representante indicado pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB);

V – três segurados, sendo dois ativos e um inativo, escolhidos entre seus pares.

§ 1º Cabe ao Chefe do Poder Executivo indicar, dentre os membros previstos no inciso I do caput deste artigo, o Presidente do Conselho de Administração, que terá, além do seu voto, o voto de qualidade em caso de empate. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1390/2021)

§ 2º Os segurados aprovarão o regimento eleitoral para eleição dos integrantes do Conselho de Administração, bem como o número mínimo de votantes.

§ 3º O mandato dos Conselheiros será de 4 (quatro) anos, permitida a nomeação para um único período subsequente, independentemente da forma de ingresso.

§ 4º Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer a duas reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas num período de um ano, sem motivo justificado.

§ 5º Findo o mandato, os Conselheiros permanecerão em pleno exercício até a posse dos novos Conselheiros.

§ 6º Os membros do Conselho de Administração representantes dos segurados somente perderão o mandato em virtude de renúncia, exoneração, demissão, cassação de aposentadoria ou descumprimento dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 55-A. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1390/2021).

E quanto ao mandato dos representantes de segurados eleitos e já em exercício, a nova lei dispôs que:

Art. 8º Na atual composição dos Conselhos de Administração e Fiscal do ISSBLU alterada por esta Lei Complementar:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Púb., Acidentes do Trab. e Registros Púb. da
Comarca de Blumenau

I – o mandato dos representantes de segurados eleitos e já em exercício fica preservado, ressalvada a função de Presidente do Conselho de Administração, que observará o disposto no § 1º do artigo 61 com a redação dada por esta Lei Complementar;

II – o mandato dos novos representantes a serem indicados pelo Chefe do Poder Executivo coincidirá com o dos atuais membros.

No entanto, a Lei Complementar n. 1.390/2021 é silente no que tange aos procedimentos a serem adotados quando o presidente do Conselho de Administração, em plena vigência do seu cargo/função, é surpreendido com normativo superveniente que lhe impede de exercer o mandato eletivo até o final.

Analisando tal hipótese, é imperioso avaliar a partir de qual momento a referida Lei entrou em vigor.

Segundo o artigo 10, inciso II, da Lei Complementar n. 1.390/2021:

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor:

[...];

II – na data de sua publicação, quanto às alterações promovidas nos artigos 61 e 66 da Lei Complementar nº 308, de 22 de dezembro de 2000, e ao disposto nos artigos 8º e 10, inciso I, alínea "h" desta Lei Complementar;

[...]. (grifei)

A publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC) ocorreu no dia 31/12/2021¹.

Dessa feita, a aplicação da lei é imediata, sendo os seus efeitos válidos a partir do dia útil subsequente à publicação no DOM/SC, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Entretanto, a Constituição da República estabelece, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que "*A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*"

O ato jurídico perfeito pode ser conceituado como uma garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Púb., Acidentes do Trab. e Registros Púb. da
Comarca de Blumenau

O artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) institui que “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.” E no seu parágrafo 1º, está elencado que; “Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

Nesse contexto, tem-se que o ato jurídico perfeito é aquele que nasce e se forma sob a égide de uma determinada lei, no qual, à época, preencheu todos os requisitos exigidos.

No caso em apreço, a impetrante preenchia todos os requisitos da redação originária da Lei Complementar n. 308/2000 e do respectivo Regimento Interno quando foi eleita presidente do Conselho de Administração do ISSBLU, ou seja, foi indicada pelo SINTRASEB para representá-lo, tendo sido nomeada como membro do Conselho de Administração pelo prefeito (evento 1, **PORT6**), e eleita presidente pelos membros do Conselho (evento 1, **ATA3**).

A propósito, mudando o que deve ser mudado, já decidiu a Corte Catarinense:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE REDUZ O MANDATO DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES. ALTERAÇÃO APLICÁVEL SOMENTE APÓS O TÉRMINO DO MANDATO EM VIGOR. DIREITO ADQUIRIDO AO CUMPRIMENTO DO MANDATO PELO PRAZO FIXADO À ÉPOCA DA ELEIÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.077229-8, de São Francisco do Sul, rel. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-05-2012).

Sendo assim, uma vez que a investidura sob a égide da Lei Complementar n. 308/2000 configura-se como ato jurídico perfeito, entendo, neste juízo de cognição sumária, que a nova lei (Lei Complementar n. 1.390/2021) se aplicará a todos os fatos e situações futuras, ressalvados, portanto, aqueles já consumados.

Portanto, presente o *fumus boni iuris*.

Por fim, o *periculum in mora* resta caracterizado, uma vez que a ameaça de destituição da impetrante do cargo de presidente do Conselho de Administração do ISSBLU, além de objetiva, também é atual.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Púb., Acidentes do Trab. e Registros Púb. da
Comarca de Blumenau

Isso posto, presentes os requisitos autorizadores, **defiro** a liminar requerida e, conseqüentemente, **determino** que a autoridade coatora se abstenha de praticar (ou suspenda imediatamente, caso já tenha realizado eventual nomeação/indicação) qualquer ato que importe a destituição da impetrante do cargo de presidente do Conselho de Administração do ISSBLU com base na Lei Complementar n. 1.390/2021 até o julgamento final da presente ação mandamental, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Notifique-se a parte impetrada para que apresente informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), intimando-a desta decisão interlocutória.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo, **remetam-se** os autos imediatamente ao Ministério Público para os fins do art. 12 da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **BERNARDO AUGUSTO ERN, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310022840485v21** e do código CRC **ea4412fd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BERNARDO AUGUSTO ERN
Data e Hora: 11/1/2022, às 10:33:24

1. Disponível em: < https://edicao.dom.sc.gov.br/2021/12/1640905709_edicao_3725_assinada.pdf>.

5000121-07.2022.8.24.0008

310022840485.V21